



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Possibilidade da aplicação do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28/01/05, quanto a designação de um servidor para substituir dois cargos em comissão, em períodos distintos, mas ininterruptamente.

Documento nº 04500.006004/2007-04

Órgão Interessado: Departamento de Polícia Federal-DPF

Assunto: Substituição

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 341/2007-CRH/DGP/DPF, de 20 de agosto de 2007, a Senhora Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal-DPF solicita esclarecimentos desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, quanto à aplicação do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005, no caso específico do servidor JOÃO CARLOS DA SILVA, designado substituto de dois cargos em comissão e que em período distintos, mas, ininterruptamente, substituiu os respectivos titulares por mais de trinta dias.

2. Relativamente ao assunto, a Diretoria de Gestão de Pessoal do DPF apresentou o seguinte exemplo, contido no Ofício nº 68/2007-DGP/DPF:

“ O servidor X é titular do cargo de Chefe de Setor, DAS 101.1, e substituto do chefe da Divisão, DAS 101.2, e do Chefe da Coordenação, DAS 101.3. Por motivos diversos, os Chefes da Divisão e da Coordenação afastam-se em períodos diferentes, subsequentes e contínuos, inferiores a 31 (trinta e um) dias, mas que, se somados, superam esse prazo. Por exemplo, o Chefe da Divisão afasta-se no período de 1º a 30 de abril e o Chefe da Coordenação afasta-se no período de 1º a 30 de maio.

Nos períodos de afastamento do chefe da Divisão e do Chefe da Coordenação, os cargos são ocupados pelo substituto, que é o servidor X, titular do cargo de Chefe de Setor. Nesse caso, o servidor X, como se observa, ficou por 60 (sessenta dias) ininterruptos atuando como substituto, ora do Chefe da Divisão, ora do Chefe da Coordenação, e acumulando suas atribuições com as dos cargos substituídos.

Diante da hipótese acima delineada, indaga-se se a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia o servidor X deixa de acumular as atribuições e passa a exercer apenas as atribuições do cargo substituído. Ou seja, se o cargo comissionado ocupado pelo servidor X torna-se passível de substituição por outro servidor a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.”

3. Antes de entrar no mérito da questão é preciso trazer à colação alguns aspectos que norteiam o pagamento da substituição no âmbito da Administração Pública Federal, que foram disciplinados pelo Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, datado de 28 de janeiro de 2005, de modo a dirimir a dúvida suscitada no presente pleito.

4. Entende o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC que **nos primeiros trinta dias de substituição, o substituto acumulará ambas as funções e poderá optar por uma das remunerações, ou seja, em regra será retribuído pela situação que lhe for mais vantajosa**; após os primeiros trinta dias de substituição, o substituto deixará de acumular as funções e receberá apenas pela função relativa ao posto que estiver substituindo.

5. Assim, nos primeiros trinta dias de substituição de função de confiança, o substituto acumulará ambas as funções e poderá optar por uma das remunerações, ou seja, em regra será retribuído pela situação que lhe for mais vantajosa; sendo que após os primeiros trinta dias de substituição o substituto deixará de acumular as funções e receberá apenas pela função relativa ao posto que estiver substituindo.

6. Esse entendimento se conforma com a Resolução nº 205, de 2000 do Supremo Tribunal Federal, assim reproduzida (art. 2º § 1º):

“Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.”

7. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 317/2001 – Segunda Câmara), foi acolhido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0268-2.9/2002, que assim sintetizou o assunto:

“a) a substituição é automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa;

b) o substituto em decorrência de impedimentos legais ou de vacância do cargo, deve optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de substituição; e

c) o substituto só fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, em decorrência de impedimentos legais do titular, dos dias de efetiva substituição que exceder a trinta dias consecutivos.”

8. Por sua vez, a Secretaria de Recursos Humanos/MP, fez publicar o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005, com vistas a uniformizar procedimentos com relação ao pagamento de substituição previsto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, seguindo a linha da CONJUR/MP.

9. Percebe-se dos entendimentos citados não haver qualquer disposição contrária ao pleito do DPF, o que não significa dizer que a designação de um servidor como substituto eventual de dois cargos em comissão seja uma prática recomendável na administração pública. A propósito, do ponto de vista técnico-administrativo a adoção desta medida não se afigura razoável, pois limita a atuação do gestor no processo decisório.

10. Levando-se em consideração excepcionalmente o interesse do serviço, a medida adotada pelo DPF pode sim ser levada a efeito, a prazo certo, na hipótese de a administração

pública se ressentir de pessoal preparado para o desempenho de determinadas funções que exigem maior grau de complexidade. No entanto, não se pode perder de vista que durante o exercício de uma substituição não poderá haver acumulação com outra e que o período de efetivo exercício da substituição deverá ser continuado de modo que o efeito “cascata” possa se configurar a partir do trigésimo primeiro dia.

11. Neste aspecto, pondera-se que a substituição pleiteada pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal/DPF, pode prosperar, observando-se as orientações contidas neste Despacho, em particular, no que diz respeito ao atendimento do interesse do serviço, acrescentando que esse Departamento deve viabilizar programas de capacitação de servidores com vistas à regularidade das substituições.

12. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH, Despacho emitido pela COGES/SRH esclarecendo acerca do questionamento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal/DPF, bem assim quanto à aplicação do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, Despacho emitido pela COGES/SRH, para fins de deliberação sobre a matéria apresentada, tendo em vista a repercussão do assunto no âmbito do SIPEC.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito à Senhora Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de polícia Federal, Despacho emitido pela COGES/SRH, esclarecendo acerca do instituto da substituição, prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, notadamente no que concerne ao pleito contido no Ofício nº 341/2007-CGRH/DGP/DPF.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos